



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
Processo Nº 10.880.031.001/90-49

mcg.

Sessão de 19 de setembro de 1991

ACORDÃO Nº 201-67.404

Recurso Nº 87.167  
Recorrente COMPANHIA REAL DE ARRENDAMENTO MERCANTIL  
Recorrida DRF - SÃO PAULO - SP

**PROCESSO FISCAL** - Julgamento de Segunda Instância - Competência - O Segundo Conselho de Contribuintes é incompetente para apreciar recursos relativos à Contribuição Social instituída pela Lei nº 7689/88, por envolver a interpretação de legislação do Imposto Sobre a Renda, matéria afeta ao Primeiro Conselho. Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMPANHIA REAL DE ARRENDAMENTO MERCANTIL.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não tomar conhecimento do recurso, por incompetência do Conselho em razão da matéria.

Sala das Sessões, em 19 de setembro de 1991.

*Roberto Barbosa de Castro*  
ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - PRESIDENTE E RELATOR

*Diva Maria Costa Cruz e Reis*  
DIVA MARIA COSTA CRUZ E REIS - PROCURADORA-REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE 19 SET 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros LINO DE AZEVEDO MESQUITA, HENRIQUE NEVES DA SILVA, SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK, DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO, ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO, ARISTÓFANES FONTOURA DE HOLANDA e SÉRGIO GOMES VELLOSO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Processo Nº 10.880.031.001/90-49

Recurso Nº: 87.167  
Acórdão Nº: 201-67.404  
Recorrente: COMPANHIA REAL DE ARRENDAMENTO MERCANTIL

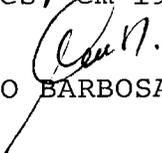
**R E L A T Ó R I O E V O T O**

Conforme notificação de fls. , emitida em consequência do processamento de declaração de rendimentos, do ano base de 1988 a epigrafada está sendo exigida ao pagamento de parcelas de Contribuição Social sobre o Lucro das Empresas, instituída pela Lei nº 7689, de 15 de dezembro de 1988.

Sendo matéria cujo deslinde importa necessariamente interpretação de legislação do Imposto de Renda, tem sido procedimento reiterado deste Colegiado refugá-la, remetendo-a para exame do E. Primeiro Conselho de Contribuintes.

coerentemente, voto por não conhecimento do recurso, por incompetência do Segundo Conselho de Contribuintes.

Sala das Sessões, em 19 de setembro de 1991.

  
ROBETO BARBOSA DE CASTRO